SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001588-76.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Marcia de Abreu Zantut

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Marcia de Abreu Zantut propôs a presente ação contra a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, pedindo a condenação desta no pagamento de 40 salários mínimos, correspondente ao valor máximo indenizável atualizado, ou que seja descontado o valor recebido administrativamente. Aduz que foi vítima de acidente de trânsito em 14/04/2000, sofrendo lesões de natureza gravíssima.

A ré em contestação de folhas 19/41, aduz preliminares de carência de ação, por falta de interesse processual, necessidade de exclusão da Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, de prescrição, de necessidade de realização de perícia técnica, e vedação de vinculação da indenização ao salário mínimo. No mérito, requer a improcedência da ação.

Decisão saneadora de folhas 62/66.

Laudo pericial juntado as folhas 100/104, com manifestação as folhas 110/111.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento do feito, porque impertinente a prova oral, tendo em vista que os fatos se referem a matéria de direito.

As preliminares já foram afastadas por meio da decisão saneadora de folhas 62/66.

No mérito, procede a causa de pedir.

Pretende a autora o recebimento de indenização do seguro DPVAT, decorrente do acidente de trânsito ocorrido em 14/04/2000, que lhe teria restado invalidez total e permanente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O laudo pericial de folhas 100/104 concluiu que a autora apresenta invalidez total e permanente (confira folhas 104, correspondente a 100% da tabela da Susep).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora comprovou ter sido vítima de acidente de trânsito através do boletim de ocorrência (confira folhas 12).

O laudo pericial elaborado pelo IMESC comprova as lesões sofridas pela autora, não havendo dúvidas quanto ao nexo de causalidade.

Assim, pleiteou a autora o recebimento de indenização do seguro obrigatório, em quantia correspondente a 40 salários mínimos.

A questão relativa à prescrição, não obstante o laudo pericial, em resposta ao quesito nº 3 do juízo afirmar que a autora teve ciência inequívoca quanto à incapacidade cerca de três meses após o acidente, baseando-se no laudo do IML, como já salientado na decisão saneadora as folhas 65, não consta naquele documento, de forma clara e pormenorizada, qual o grau de invalidez sofrido pela autora, razão pela qual entendo que ela somente teve ciência inequívoca quanto ao grau de invalidez por ocasião da perícia realizada pelo IMESC.

Por outro lado, questão relativa às normas fixadas pelo CNSP ou pela SUSEP não procede, tendo em vista que o acidente ocorreu em 14/04/2000, na vigência da Lei 6.194/74, devendo o feito ser apreciado à luz da referida lei.

As resoluções normativas emitidas pela SUSEP ou pelo CNSP não podem revogar dispositivos legais, alterando os valores máximos de indenização nestes fixados.

Ademais, o artigo 3º da Lei 6.194/74 não foi revogado pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77, tendo em vista que referido dispositivo legal adota o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida e não como fator de atualização.

A respeito, a Súmula 37 do Primeiro Tribunal de Alçada Cível de São Paulo estipula que: "Na indenização decorrente de seguro obrigatório, o artigo 3°, da Lei 6194/74 não foi revogado pela Lei 6205/75 e 6423/77 (revogada a Súmula 15)."

Nesse sentido:

0019441-65.2011.8.26.0071 SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COBRANÇA - Prescreve em três anos o direito de ação do beneficiário contra o segurador (art. 206, § 3°, IX, do CC) - Súm. 405 do STJ - Termo inicial do prazo prescricional deve ser contado da data da inequívoca ciência pelo segurado da sua incapacidade, seja ela integral ou parcial - Súm. 278 do C.STJ - Prova coligida aos autos aponta de forma séria e concludente que o segurado teve efetiva ciência da sua incapacidade em 16/05/2011 - Ação ajuizada em 23/05/2011 - Prescrição não reconhecida - Tendo o acidente de trânsito ocorrido em maio de 2006, a legislação a ser aplicada à espécie, é a Lei no. 6.194/74, por força do princípio "tempus regit actum", acolhido pelo ordenamento jurídico brasileiro. O art. 3°, "b", da Lei nº 6.194/74, vigente à época do evento, previa, expressamente, para o caso de invalidez permanente, indenização correspondente ao valor de até 40 (quarenta) salários mínimos - Destarte, por força da redação do dispositivo legal, o pagamento deve ser proporcional ao grau de invalidez - Súmula 474 do STJ - Validade da Tabela do CNSP/SUSEP para estabelecer a proporcionalidade da indenização do grau de invalidez em sinistros anteriores a 16/12/2008 -Indenização proporcional à lesão - Valor deve corresponder ao percentual apontado em perícia para o grau de invalidez - Precedentes Jurisprudenciais - Correção monetária deve incidir desde a data do evento, nos termos da Súmula 43 do Colendo STJ - Juros moratórios devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do Colendo STJ- Recurso improvido.(Relator(a): Neto Barbosa Ferreira; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/03/2016; Data de registro: 30/03/2016).

A Lei 6.194/74 prevê que o valor indenizatório será de <u>até</u> 40 salários mínimos, sendo certo afirmar que o valor total somente é aplicável aos casos em que o grau de invalidez ou de incapacidade for absoluto.

Assim, considerando que o laudo pericial concluiu que há nexo de causalidade com o acidente e que há dano patrimonial físico sequelar estimado em 100%, de rigor, a procedência do pedido, com a condenação da ré no pagamento de 40 salários mínimos à época do acidente, com a atualização monetária de acordo com a tabela de atualização do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do acidente (14 de abril de 2000), com a atualização monetária a partir de tal data, de acordo com a tabela de

atualização do Tribunal de Justiça de São Paulo, com incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o longo tempo de tramitação do feito.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de abril de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA